AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977474 - SC (2025/0241722-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V F DE J
ADVOGADOS	:	RONALDO PIOVEZAN - SC009508 LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
AGRAVADO	:	N J DOS R
ADVOGADOS	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599 PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR ENTRE EX-COMPANHEIROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA57929234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6219ec85-f1f8-4d45-8f33-c8b05e496c2e

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

8. Não provimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6219ec85-f1f8-4d45-8f33-c8b05e496c2e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977474 - SC (2025/0241722-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V F DE J
ADVOGADOS	:	RONALDO PIOVEZAN - SC009508 LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
AGRAVADO	:	N J DOS R
ADVOGADOS	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599 PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR ENTRE EX-COMPANHEIROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

8. Não provimento do agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 973-987) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 963-968).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) aduz a existência de "*omissões e contradições fundamentais não aclaradas pela via dos declaratórios e considerou a ora agravante hipossuficiente [...], pois não há prova da atividade remunerada [...] e, contraditoriamente, chancela a sentença primária que exonera o autor (cujo pedido de hipossuficiência restou rejeitado em face do vultoso patrimônio sob sua titularidade)*" (fl. 982);

(ii) reitera que "*a pretendida exoneração afronta a coisa julgada, visto que os alimentos foram fixados a termo certo, conforme precedentes do STJ*" (fl. 980). Alega inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois entende que "*a matéria debatida cinge-se à apreciação de matéria de direito – no caso, de aplicação de determinação legal em relação aos alimentos, os quais foram fixados para manutenção até dois anos após a realização da partilha, afastando a pretensão de exoneração de alimentos proposta pelo agravado*" (fl. 985);

(iii) sustenta que, "*ao debruçar-se sobre a tese de fixação de alimentos a prazo certo, [...] trouxe a lume no Item V do recurso diversos acórdãos prolatados pelos Tribunais Pátrios que atestam o dissídio jurisprudencial em situações análogas à dos autos*" (fl. 985).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 993-999), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 963-968):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de competência do STJ quanto à matéria constitucional e de negativa de prestação jurisdicional, além aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 898-899).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 813):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA PELO VARÃO EM FACE DA EX-CONSORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. **1.** VERBA ALIMENTAR ENTRE EX-COMPANHEIROS. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. **1.1.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PORÉM, DO ESTADO DE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. VIRAGO QUE, CONTA 60 ANOS DE IDADE, ESTÁ SEPARADA DESDE 2002 E, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, SE INSERIU NO MERCADO DE TRABALHO E PROMOVEU TENTATIVAS DE ABRIR UM NEGÓCIO PRÓPRIO. INSUCESSO NO PROPÓSITO EMPREENDEDOR OU NA CARREIRA ESCOLHIDA (CORRETORA DE IMÓVEIS) QUE NÃO PODE SER JUSTIFICATIVA PARA A PERPETUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ARRECADAÇÃO, NOS ÚLTIMOS ANOS, DE, PELO MENOS, 1 MILHÃO DE REAIS EM ALIMENTOS. POR FIM, POSSUI FILHOS MAIORES, A QUEM PODE SOLICITAR AUXÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. **1.2.** ENCERRAMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RECOMENDÁVEL. **2.** HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 85, §§1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **3.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 858-862).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 867-885), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:
>
> (i) arts. 93, IX, da CF e 489, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque "[o] acórdão recorrido apresentou omissão/contradição interna, não sanada após a interposição de embargos declaratórios" (fl. 871), aduzindo que, "se o próprio acórdão encampa a tese de que os alimentos são compensatórios[,] visando restabelecer o equilíbrio financeiro entre as partes e compensando a ora recorrente da retirada do padrão de vida que mantinha durante a convivência, então, em decorrência, não existe fundamento fático e jurídico para exonerar o réu/embargado da obrigação alimentar, evidenciando-se nesse caso a omissão/contradição do julgado" (fl. 872); e
>
> (ii) arts. 5º, XXXVI, da CF, 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do CC/2002 e 505 do CPC, argumentando que: a) "o acórdão que fixou alimentos a termo certo pontuou que estes alimentos deveriam ser arbitrados por tempo determinado, fundamentando que melhor medida será aguardar a divisão dos bens do então casal e, após 2 (dois) anos desta partilha, exonerar o alimentante , conforme se destaca neste excerto do acórdão recorrido" (fl. 880); b) "a decisão que fixou alimentos a prazo certo não foi objeto de recurso por parte do apelado e transitou em julgado, não havendo razão para alteração

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

posterior em face da preclusão incidente" (fl. 880); c) "os alimentos fixados a prazo certo não estão sujeitos a alteração até o advento do termo fixado em acórdão pelo TJSC" (fl. 881); d) "a pretendida exoneração afronta a coisa julgada, visto que os alimentos foram fixados a termo certo" (fl. (fl. 882).

Assim, requereu seja determinado "o retorno dos autos à instância *a quo* para julgamento do recurso quanto aos vícios apontados e não aclarados pelo MM. Juízo *a quo*" ou "caso superada a preliminar: o reconhecimento quanto à fixação de alimentos compensatórios a termo certo e da coisa julgada, com a manutenção até dois anos após a partilha de bens" (fl. 885).

No agravo (fls. 907-925), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 930-933).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 957-960).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste afronta aos arts. 489, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de omissão/contradição no julgado porque "o próprio acórdão encampa a tese de que os alimentos são compensatórios" (fl. 872), o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 806 e 810-811):

> Diante de seu caráter indenizatório, a fixação de alimentos compensatórios não deve atenção ao binômio necessidade e possibilidade (arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil).
>
> *In casu*, colhe-se dos autos que as partes viveram em união estável pelo período de 20 anos, entre os anos de 1982 a 2002, e estão separadas por superior período (22 anos). Após a dissolução, restou definida a prestação alimentar devida pelo varão, baseada no dever de mútua assistência e arbitrada com atenção ao binômio necessidade e possibilidade, em 20 salários mínimos mensais, até o prazo de 2 anos contados após a efetiva partilha de bens. Atualmente, enquanto V. conta 60 anos de idade, N. está com 76 anos (nascidos em 25/9/1963 e 2/11/1947).
>
> [...]
>
> [...] é possível concluir que a *quaestio* foi muito bem analisada pelo Sentenciante [....], a quem peço vênia para transcrever trecho da sentença do EVENTO 138, PG, cujo excerto, a fim de evitar tautologia, passa a fazer parte também dessa decisão:
>
> > [...]
> >
> > No caso dos autos, apesar do acórdão fixar a data de término da prestação dos alimentos em até 2 anos após efetivada a partilha, ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado não viola o decidido em grau recursal.
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

> Entretanto, passados 13 anos da decisão e mais de 20 anos da dissolução da união, não é crível que a varoa ainda mantenha uma sujeição econômica.
>
> [...]
>
> O que se está a dizer é, o simples fato da administração desses valores, ou da carreira escolhida, não ter sido bem sucedido, não justifica a perpetuação da obrigação baseada no dever de mútua assistência entre os ex-companheiros.
>
> Desse modo, é incontroverso nos autos que a varoa não possui qualquer impedimento para realizar atividades laborativas.
>
> Outrossim, como já exaustivamente exposto, os alimentos revisados foram fixados em prol da apelante a fim de que pudesse se organizar financeiramente após o rompimento do enlace, baseando-se no binômio necessidade e possibilidade. O fato dos Magistrados à época vincularem tal obrigação a efetivação da partilha, não garante que ela se perpetue *ad eternum*, devendo o tempo obrigacional ser razoável e suficiente para a estabilização financeira da alimentanda.
>
> [...]
>
> [..] é inviável afirmar que a apelante não dispõe de condições financeiras e/ou oportunidades de trabalho, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão de primeiro grau.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

Ademais, quanto à suposta violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695 do CC/2002 e 505 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, manteve a sentença que acolheu o pedido exoneratório da parte ora agravada fundamentando que, conforme analisou o Juízo de origem, o acórdão que fixou os alimentos "ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado **não viola o decidido em grau recursal"** (fls. 809-810, grifei). Além disso, o TJSC entendeu que "é inviável afirmar que a apelante não dispõe de condições financeiras e/ou oportunidades de trabalho, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão de primeiro grau" (fl. 811).

Nesse contexto, modificar esse entendimento do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> [...]
>
> 2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)
>
> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

> ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUTUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. '*QUANTUM*' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> [...]
>
> 7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o "*quantum*" fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos.
>
> [...]
>
> 12. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
>
> (REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Além disso, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Por fim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ainda, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação do art. 1.699 do CC/2002 não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

No mais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte ora agravante, fundamentando que, "apesar do acórdão fixar a data de término da prestação dos alimentos em até 2 anos após efetivada a partilha, ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado não viola o decidido em grau recursal" (fls. 809-810).

Entretanto, no recurso especial, a parte alega violação do art. 505 do CPC, sustentando que "a pretendida exoneração afronta a coisa julgada, visto que os alimentos foram fixados a termo certo" (fl. (fl. 882). Portanto, as razões recursais estão dissociadas do contexto dos autos, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Cumpre acrescentar que a Corte *a quo* concluiu que a vinculação da obrigação de prestar alimentos à "efetivação da partilha, não garante que ela se perpetue *ad eternum*, devendo o tempo obrigacional ser razoável e suficiente para a estabilização financeira da alimentanda" (fl. 810).

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

> Contudo, no recurso especial, apontando ofensa aos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do CC/2002 e 505 do CPC, a parte sustenta somente que há impossibilidade de alteração dos alimentos fixados a prazo certo e o trânsito em julgado da decisão que fixou os alimentos .
>
> Verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF no caso em apreço.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre reiterar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de omissão ou contradição no julgado, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 806 e 810):

> Diante de seu caráter indenizatório, a fixação de alimentos compensatórios não deve atenção ao binômio necessidade e possibilidade (arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil).
>
> [...]
>
> Entretanto, passados 13 anos da decisão e mais de 20 anos da dissolução da união, não é crível que a varoa ainda mantenha uma sujeição econômica.
>
> [...]
>
> O que se está a dizer é, o simples fato da administração desses valores, ou da carreira escolhida, não ter sido bem sucedido, não justifica a perpetuação da obrigação baseada no dever de mútua assistência entre os ex-companheiros.
>
> Desse modo, é incontroverso nos autos que a varoa não possui qualquer impedimento para realizar atividades laborativas.
>
> Outrossim, como já exaustivamente exposto, os alimentos revisados foram fixados em prol da apelante a fim de que pudesse se organizar financeiramente após o rompimento do enlace, baseando-se no binômio necessidade e possibilidade. O fato dos Magistrados à época vincularem tal obrigação a efetivação da partilha, não garante que ela se perpetue *ad eternum*, devendo o tempo obrigacional ser razoável e suficiente para a estabilização financeira da alimentanda.

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o TJSC consignou que (fl. 861, grifei):

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

> Ademais, observo que **a discussão a respeito da gratuidade da justiça e da hipossuficiência da embargante não foi objeto de apreciação no acórdão embargado**.
>
> Ressalto, ainda, ser entendimento remansoso da Corte Superior que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16-4-2024, D Je de 23-4-2024).

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à suposta ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que "*os alimentos foram fixados a termo certo*" (fl. 980), a Corte local assim se manifestou (fls. 806-811, destaques na origem):

> Com efeito, após análise extensa e detalhada do processado, é possível concluir que a *quaestio* foi muito bem analisada pelo Sentenciante [...], a quem peço vênia para transcrever trecho da sentença do [...], cujo excerto, a fim de evitar tautologia, passa a fazer parte também dessa decisão:
>
> > *[...]*
> >
> > *O autor foi condenado a pagar alimentos a parte ré, no valor de 20 salários mínimos, sendo posteriormente alterado o prazo de término, conforme Acórdão do TJSC:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *De qualquer forma, ressalto que: "Os alimentos fixados podem ser revistos a qualquer tempo, contudo para que ocorra a alteração pleiteada, é necessário quem sejam trazidas aos autos, provas robustas que demonstrem a impossibilidade do alimentante de suporte do encargo que lhe foi atribuído". (AC n. 2003.000031-3, Rel. Des. Carlos Prudência, DJ de 16-3-2003).*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Pois bem.*
> >
> > *Os alimentos em favor da requerida foram fixados com prazo certo para seu término, qual seja, 24 meses após efetivada a partilha, a qual pende de julgamento definitivo pelo STJ.*
> >
> > *Não obstante,* ***quanto à partilha, a ora requerida ajuizou ação liquidação de sentença, em regular trâmite na 4ª. Vara Cível da Capital, processo n.º XXXXXXX.32.2016.8.24.0091, ajuizado em fevereiro de 2016, além das demais ações de execução de alimentos ajuizadas contra o autor****.*
> >
> > [...]
> >
> > ***A audiência de instrução limitou-se a esclarecer acerca do patrimônio do autor.***
> >
> > *Extraio do seu depoimento pessoal [...]:*
> >
> > *12min40seg: Respondeu que seus rendimentos são só da aposentadoria e vive de favores de empréstimos de familiares. Suas empresas ainda estão ativas, mas paralisadas desde 2008.*
> >
> > *20min10seg: Questionado sobre seu patrimônio, afirmou que é em torno de 60 e 70 milhões de reais e de dívidas por volta de 100 milhões.*

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

> *22min27seg: Que não possui bens pessoais, são todos da empresa e não recebe pro labore.*
>
> ***Em que pese o aludido, verifico que os alimentos fixados em favor da requerida não decorrem de eventual incapacidade laboral permanente em razão de complicações graves de saúde, mas sim estipulado por prazo razoável até a partilha de bens e/ou que pudesse voltar ao mercado de trabalho e conquistar autonomia financeira.***
>
> *[...]*
>
> ***[...]as provas amealhadas aos autos dão conta de que a requerida possui formas de obtenção de renda.***
>
> *[...]*
>
> *Portanto, a necessidade de prosseguir com a verba alimentar não restou satisfatoriamente comprovada pela requerida, motivo pelo qual o pedido exoneratório deve ser acolhido.*
>
> *[...]*
>
> *No caso dos autos, apesar do acórdão fixar a data de término da prestação dos alimentos em até 2 anos após efetivada a partilha, ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado não viola o decidido em grau recursal.*
>
> [...]
>
> Outrossim, como já exaustivamente exposto, os alimentos revisados foram fixados em prol da apelante a fim de que pudesse se organizar financeiramente após o rompimento do enlace, baseando-se no binômio necessidade e possibilidade. O fato dos Magistrados à época vincularem tal obrigação a efetivação da partilha, não garante que ela se perpetue *ad eternum*, devendo o tempo obrigacional ser razoável e suficiente para a estabilização financeira da alimentanda.
>
> [...]
>
> [...] é inviável afirmar que a apelante não dispõe de condições financeiras e/ou oportunidades de trabalho, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com efeito, constou do acórdão que julgou os embargos de declaração que (fl. 859):

> No que tange à suposta preclusão da matéria, o acórdão manteve expressamente a fundamentação da sentença, no sentido de que "*apesar do acórdão fixar a data de término da prestação dos alimentos em até 2 anos após efetivada a partilha, ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado não viola o decidido em grau recursal*".

Logo, como assinalado na decisão monocrática, rever a conclusão do TJSC de que, "*apesar do acórdão fixar a data de término da prestação dos alimentos em até 2 anos após efetivada a partilha, ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo, de modo que a reanálise da questão antes do prazo estipulado não viola o decidido em grau recursal",* bem como de que, no caso, *"é inviável afirmar que a apelante não dispõe de condições financeiras e/ou oportunidades de trabalho, motivo*

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

pelo qual é de ser mantida a decisão de primeiro grau", demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, "*a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Além disso, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No mais, as razões recursais estão dissociadas do contexto dos autos, uma vez que o TJSC concluiu que o acórdão que fixou os alimentos "*ressaltou a possibilidade de revisão/exoneração a qualquer tempo"* (fl. 809). No entanto, no recurso especial, a parte ora agravante alegou ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que "*os alimentos foram fixados a termo certo*" (fl. 882), o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Ainda, segundo consignado na decisão ora impugnada, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação do art. 1.699 do CC/2002 não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente necessário prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Acrescente-se que a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 810):

> O fato dos Magistrados à época vincularem tal obrigação a efetivação da partilha, não garante que ela se perpetue *ad aeternum*, devendo o tempo obrigacional ser razoável e suficiente para a estabilização financeira da alimentanda.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

Documento eletrônico VDA57239286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:21
Código de Controle do Documento: 820cb428-1623-4949-ae12-d827aa48a320

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.474 / SC

Número Registro: 2025/0241722-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00283768520028240000 00494461120108240023 03008578420198240091 20030000313 20100628579
283768520028240000 3008578420198240091 494461120108240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V F DE J
ADVOGADOS : RONALDO PIOVEZAN - SC009508
LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
AGRAVADO : N J DOS R
ADVOGADOS : ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V F DE J
ADVOGADOS : RONALDO PIOVEZAN - SC009508
LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
AGRAVADO : N J DOS R
ADVOGADOS : ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
PAOLA KENIA VARGAS - SC022468

Documento eletrônico VDA57903550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:01:31
Código de Controle do Documento: 6fb03b01-8b32-4aa7-90ed-029986d91d87

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:01:31
Código de Controle do Documento: 6fb03b01-8b32-4aa7-90ed-029986d91d87